



CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Entre:

Primeiro Outorgante, Município do Fundão, doravante designado de Município, pessoa coletiva n.º 506215695, com sede em Praça do Município - 6230-338 Fundão, neste ato representada pelo seu Vice Presidente, Luis Miguel Roque Tarouca Duarte Gavinhos, que intervém neste ato em cumprimento da deliberação da Assembleia Municipal de 20-12-2016 que autorizou a celebração do presente contrato interadministrativo (cf. Artigo 25.º n.º 1 alínea k) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);

E

Segundo Outorgante, a Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela, doravante designada como CIMBSE, pessoa coletiva n.º 513025766, com sede em Largo Paço Bui, nº3 6300-592 Guarda, neste ato representada pelo seu Presidente, Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, que intervém neste ato em cumprimento da deliberação do Conselho Intermunicipal, que aprovou a deliberação do presente contrato interadministrativo ao abrigo do artigo 90.º, n.º 1, alínea l) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

E considerando que:

- A. A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- B. Nos termos do RJSPTP, os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal;
- C. A CIM-BSE é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na sua respetiva área geográfica;
- D. As autoridades de transportes podem acordar entre si o exercício partilhado de parte ou da totalidade das competências que lhes estão cometidas, bem como a delegação, designadamente através de contratos interadministrativos, total ou parcial, das respetivas competências noutras autoridades de transportes;
- E. Os contratos interadministrativos têm por objeto a identificação das condições em concreto que asseguram o efetivo exercício das atribuições e competências partilhadas ou delegadas;



- F. As Partes consideram que através da celebração de um contrato interadministrativo, na área do serviço público de transporte de passageiros, se promoverá uma maior eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, bem como a universalidade do acesso e a qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal;
- G. Importa assegurar a continuidade e evitar roturas na prestação do serviço público de transporte de passageiros às populações, sem prejuízo da necessidade de se procurar continuamente promover uma maior eficiência da sua gestão e exploração;
- É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo, adiante designado como Contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo II DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 2.ª

Natureza

O presente documento tem a natureza de contrato Interadministrativo de delegação de competências e é outorgado nos termos previstos nos artigos 6.º n.º 2 e 10.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, conjugado com o disposto nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico.

Cláusula 2.ª

Objeto

1. O Contrato tem por objeto a delegação e partilha de competências do Município na CIM-BSE, relacionadas com o sistema de mobilidade e o serviço público de transporte de passageiros de abrangência municipal.
2. O Contrato abrange as seguintes áreas:
 - a. Definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade;
 - b. Planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros;
3. Excecionam-se dos números anteriores, os sistemas autónomos de transporte de passageiros que, a qualquer altura, possam ser criados pelo Município do Fundão, flexíveis ou vocacionados em

- prossecação do interesse público e das suas competências próprias, na área social, saúde, turística e de eventos culturais, desportivos, educacionais ou outros, dentro do seu território concelhio.
4. Nos casos previstos no número anterior deverá ser assegurada a colaboração institucional que garanta a correta articulação dos diferentes serviços de transportes.

ANEXO 2.1

Objetivos estratégicos e princípios gerais¹

1. A atuação das partes, na execução do presente Contrato, visa a prossecação dos objetivos de eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, devendo ser garantida a gradual implementação de um modelo concorrencial, transparente e não discriminatório, acessível aos diversos operadores de transportes.
2. As partes comprometem-se ainda, na execução do presente Contrato, a promover a gestão e o uso eficiente dos recursos públicos, a promoção da universalidade do acesso e da qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal, tendo em consideração os objetivos estratégicos do sistema de mobilidade enunciados no Plano de Ação de Mobilidade Urbana Sustentável das Beiras e Serra da Estrela (PAMUS-BSE).
3. A negociação, celebração, execução e cessação do presente Contrato obedece aos seguintes princípios²:
 - Igualdade;
 - Não discriminação;
 - Estabilidade;
 - Prossecação do interesse público;
 - Continuidade da prestação do serviço público;
 - Necessidade e suficiência dos recursos.

Capítulo III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS³

¹ Tem um carácter político que deve ser afinado pela CIM e Municípios que a integram. Outra redação alternativa pode ser "O objetivo do exercício das competências delegadas ao abrigo do presente Contrato visa a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade intermunicipal, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos modos, meios dos recursos disponíveis, mediante uma gestão eficiente, eficaz, sustentável e socialmente útil das diversas de serviço público de transporte de passageiros que servem os utentes no território da CIM-BSE"

² É o que vem no art.º 121º da Lei 75/2003.

³ Segue o disposto no ponto 2 do artigo 4.º.






Cláusula 4.ª

Organização, planeamento, desenvolvimento e articulação

1. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal ou que se desenvolva, integral ou maioritariamente, na área geográfica do seu território, as competências de organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros.
2. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência para promover a articulação dos serviços da sua competência com os serviços da competência de outras autoridades de transporte, designadamente em áreas geográficas adjacentes e com os serviços realizados através do modo ferroviário.
3. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência de avaliar os níveis mínimos de serviço público de transportes passageiros, nos termos do artigo 14.º do RJSPTP⁴.
4. O Município do Fundão, pela celebração de uma adenda, por escrito, ao presente contrato, poderá ficar responsável pelos equipamentos e infraestruturas de transporte, continuando a ser responsável pela instalação e deslocação de abrigos e paragens de autocarros nas localizações necessárias à operacionalização dos serviços de transportes públicos, devendo como tal, articular-se com a CIM-BSE neste processo⁵.

Cláusula 5.ª

Exploração do serviço público de transporte de passageiros

1. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal⁶, a competência para a exploração através de meios próprios e ou da atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros, nos termos do RJSPTP⁷.
2. Nos casos legalmente previstos, poderá a CIM-BSE recorrer à adjudicação da exploração do serviço público de transporte de passageiros por ajuste direto ou prorrogação do prazo de um determinado contrato de serviço público, mediante acordo com o operador de serviço público.
3. A seleção de qualquer operador de serviço público deverá observar o regime jurídico estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto no RJSPTP.

⁴ Segue o disposto no ponto 2 do artigo 4.º. Este ponto é polémico, mas é necessário começar a pensar sobre este tema, o que deve ser realizado pela CIM-BSE e tendo em consideração as redes dos diferentes âmbitos geográficos.

⁵ Este ponto é polémico, mas é necessário começar a pensar sobre este tema, o que deve ser realizado pela CIM-BSE e tendo em consideração as redes dos diferentes âmbitos geográficos.

⁶ Artigo 4.º, ponto 2, alínea b)

⁷ Optou-se por não limitar só a autorizações provisórias para enquadrar, quando houver necessidade, a realização de serviços de transporte a pedido ou outros que possam surgir.

Cláusula 6.ª

Investimento nas redes, equipamentos e infraestruturas

1. As Partes Outorgantes poderão, sempre que se mostre conveniente, acordar na realização de investimentos conjuntos nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros, sem prejuízo do investimento a realizar pelos operadores de serviço público.

Cláusula 7.ª

Determinação das Obrigações de Serviço Público⁸

1. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência para determinar as obrigações de serviço público ao operador, as quais devem ser formuladas, tendo como base um estudo específico, de modo a basear-se em elementos específicos, objetivos e quantificáveis⁹.
2. A delegação da competência prevista no número anterior fica, porém, condicionada à celebração de acordo escrito entre as Partes, o qual incidirá sobre a modalidade da imposição, em concreto, de obrigações de serviço público aos operadores e sobre a adoção do modelo de financiamento devido pelas compensações a que se refere o artigo 24º do RJSPTP.
3. O pagamento de compensações relativas ao serviço público de transporte de passageiros, cuja exploração tenha sido atribuída antes da entrada em vigor do RJSPTP, deve ser formalizado e regulado, mediante contrato a celebrar entre o Município e o operador de serviço público, nos termos do artigo 20 e seguintes do RJSPTP¹⁰.
4. O Município compromete-se a entregar à CIM-BSE, uma cópia do contrato referido no ponto anterior¹¹.

Cláusula 8.ª

Financiamento¹²

1. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência para proceder ao financiamento do serviço público de transporte

⁸ RJSPTP: Artigo 4.º, ponto 2, alínea c)

⁹ RJSPTP. Complementado com o disposto no artigo 23.º, ponto 1.

¹⁰ RJSPTP: Artigo 13.º. Com a inclusão desta alínea garante-se que os municípios que estão a pagar contrapartidas aos operadores continuam a "tratar" do assunto.

¹¹ As autorizações provisórias têm que fazer menção a esta questão e a CIM-BSE deve ter acesso a toda a informação sobre a forma como se processa a oferta.

¹² As autorizações provisórias têm que fazer menção a esta questão e a CIM-BSE deve ter acesso a toda a informação sobre a forma como se processa a oferta.





- de passageiros¹³ e ao financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes.
2. Sem prejuízo do disposto nos instrumentos contratuais que regulam a exploração do serviço público de transporte de passageiros, as Partes acordarão, por documento escrito próprio, o estabelecimento de mecanismos de financiamento, nos termos legais, das obrigações de serviço público de transporte de passageiros da sua competência que impliquem, designadamente, a afetação do produto das receitas estabelecidas no artigo 11.º do RJSPTP¹⁴:
- Receitas tarifárias geradas pelo serviço público de transporte de passageiros, quando constituam receitas próprias das autoridades de transportes;
 - Receitas próprias provenientes da venda de cartões de suporte, nos termos definidos pela respetiva autoridade de transportes;
 - Receitas decorrentes de taxas cobradas como contrapartida do exercício das funções de organização, supervisão, fiscalização e prestação de serviços relativos ao sistema de transportes públicos de passageiros de âmbito municipal, intermunicipal e inter-regional, bem como destinadas à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de transportes públicos de passageiros;
 - Afetação de parte das receitas de contribuições já existentes, nos termos da legislação aplicável;
 - Receitas provenientes de comparticipação nas mais-valias e externalidades positivas atribuíveis ao sistema de transportes e que beneficiem outros setores;
 - Receitas de exploração comercial e publicidade nos serviços públicos de transporte de passageiros;
 - Receitas de contrapartidas financeiras pelo direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros;
 - Outras receitas decorrentes da eventual operação de serviços intermediários, designadamente de canais de venda ou serviços conexos.
3. A criação das taxas, previstas na alínea d), competirá ao Município, constituindo receita própria da edilidade para prossecução das suas responsabilidades decorrentes do presente contrato.
4. O modelo de aprovação, liquidação, cobrança das taxas referidas no n.º 3 pela Primeira Outorgante, a fixação da percentagem, bem como do procedimento da entrega da receita ao Segundo Outorgante, será definido através de acordo escrito a celebrar entre as Partes Outorgantes.
5. As receitas provenientes do Fundo para o Serviço Público de Transportes previsto no Artigo 12º do RJSPTP constituirá receita a ser transferida pelo Município para a CIM-BSE nos termos da Lei nº 52/2015¹⁵.

¹³ No RJSPTP é referida esta parte, "bem como das redes, equipamentos e infraestruturas a este dedicados," mas para já, recomenda-se que seja retirada.

¹⁴ RJSPTP: artigo 11.º

¹⁵ RJSPTP: artigo 12.º sobre o Fundo para o Serviço Público de Transportes.



Cláusula 9.ª

Responsabilidade financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global

1. A presente delegação de competências rege-se, em todas as suas ações, pelo cumprimento do ponto 3.º do artigo 115.º da Lei 75/2003 de 12 de setembro, no que se refere ao não aumento da despesa pública global.
2. Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das partes que represente ou possa representar aumento da despesa pública global deverá ser objeto de contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

Cláusula 10.ª

Determinação e aprovação dos Regimes tarifários¹⁶

1. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência para a determinação e aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros, desde que assegurada a conformidade com a portaria a que alude o artigo 38.º n.º 1 do RJSPTP.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CIM-BSE deverá obter parecer vinculativo do Município relativamente às propostas e opções tomadas, bem como sobre as propostas de criação de novos títulos monomodais que os operadores de transporte venham a propor, nos termos do artigo 39.º, n.º 1 do RJSPTP¹⁷.
3. O Município deverá analisar as propostas a que se refere o número anterior, podendo propor ajustamentos à proposta da CIM-BSE e ou do operador, desde que estas não provoquem, globalmente, um saldo negativo decorrente da redução das receitas ou do aumento dos custos do serviço público de transporte de passageiros.
4. Caso o Município não se pronuncie num prazo de 15 dias úteis após notificação para o efeito, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a exploração do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula 11.ª

Recebimento de Contrapartidas¹⁸

1. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência para receber contrapartidas financeiras pela atribuição do direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros, pelos operadores de serviço

¹⁶ RJSPTP: artigo 4.º, ponto 2 e alínea f)

¹⁷ RJSPTP: artigo 39.º. Salvaguardando que o município possa manifestar-se relativamente às propostas dos operadores de transporte.

¹⁸ RJSPTP: artigo 4.º, ponto 2 e alínea g)



público, nos termos do respetivo enquadramento legal aplicável e das regras definidas através de acordo escrito a celebrar entre os outorgantes.

Cláusula 12.ª

Autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório

1. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência para, por razões de interesse público, autorizar em regime de exploração provisória, as carreiras carregadas no sistema nacional de informação (SIGGESC), desde que estas cumpram os critérios de validação definidos pela CIM-BSE e pelo Município não podendo o respetivo prazo de vigência terminar, em caso algum, após 3 de dezembro de 2019¹⁹.
2. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência para, durante o prazo de vigência da autorização, e após requerimento do operador de serviço público, aprovar o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e sustentabilidade da mesma e sem prejuízo da autorização de serviços de transporte flexível ou de serviços complementares ou de substituição²⁰.
3. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência de publicitação no site da CIM-BSE das autorizações provisórias concedidas²¹.

Capítulo IV

TRANSPORTES FLEXÍVEIS E TRANSPORTES ESCOLARES

Cláusula 13.ª

Transportes flexíveis²²

1. As Partes acordam que, tendo em conta os objetivos estratégicos subjacentes ao presente Contrato, a exploração do serviço público de transporte de passageiros no Município poderá adotar a modalidade de serviços de transporte flexíveis, nos termos da legislação aplicável, em rotas e horários que não justifiquem a realização de serviços de transporte regulares.

¹⁹ RJSPTP: Artigo 10.º, ponto 1. Na verdade, a Lei menciona apenas as carreiras atribuídas ao abrigo do RTA, mas o que está a acontecer é que se aceitam todas as carreiras que são carregadas e validadas (porque realizadas na realidade) que estão no SIGGESC.

²⁰ RJSPTP: Artigo 12.º, ponto 3

²¹ RJSPTP: Artigo 12.º, ponto 2

²² RJSPTP: artigo 35.º

2. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência para aprovar a convolação em exploração do serviço de transportes público regular em flexível ou misto, nos casos em que se verifique o requerimento do operador²³, devendo a CIM-BSE, para o efeito, obter parecer vinculativo do Município.

Cláusula 14.ª

Transportes escolares²⁴

1. As Partes poderão vir a acordar a realização de transportes escolares no Município, designadamente através de serviços especializados de transporte escolar, de serviços de transporte regulares ou através de serviços de transporte flexíveis.

Capítulo V

INSTRUMENTOS DE PLANEAMENTO E DIVULGAÇÃO²⁵

Cláusula 15.ª

Inquéritos à mobilidade²⁶

1. O Município delega na CIM-BSE a competência para proceder à realização de inquéritos à mobilidade no âmbito da respetiva área geográfica.
2. A CIM-BSE fornecerá ao Município os resultados dos inquéritos à mobilidade que abrangem a respetiva área geográfica.

Cláusula 16.ª

Promoção da adoção de instrumentos de planeamento de transportes²⁷ e definição do modelo de financiamento

1. O Município disponibilizará todos os instrumentos de planeamento de âmbito municipal que sejam úteis à CIM-BSE para o planeamento das redes e linhas de serviço público de transporte de passageiros, nomeadamente, e sempre que disponível, o Plano Diretor Municipal em vigor, o Plano de Mobilidade e Transportes, o Plano de Promoção de Acessibilidade para Todos, ou outros instrumentos de planeamento que tenham sido desenvolvidos no âmbito municipal.

²³ RJSPTP: artigo 36.º, ponto 1.

²⁴ RJSPTP: artigo 37.º, ponto 1. Recomendação: nesta fase parece-nos imprudente passar a delegação de competência do transporte escolar para a CIM-BSE. No médio prazo, com o sistema de planeamento dos transportes regulares rotinados, sugerimos que esta opção seja considerada de modo sério.

²⁵ Incluem-se aqui algumas das atribuições de competências definidas no artigo 4.º, mas que pela sua natureza se considerou preferível agrupar num capítulo autónomo.

²⁶ RJSPTP: artigo 4.º, ponto 2, alínea i)

²⁷ RJSPTP: artigo 4.º, ponto 2, alínea j).





2. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência de desenvolvimento dos instrumentos de planeamento das redes de transportes, nomeadamente do Plano Operacional de Transportes que abranja a sua área geográfica e no qual estejam definidas as obrigações de serviço público e respetivos custos.
3. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência de elaboração e apresentação dos estudos de impacto financeiro necessários ao financiamento do sistema de transportes públicos, bem como a definição das percentagens das taxas previstas no n.º 1 do artigo 11º do RJSPTP.

Cláusula 17.ª

Divulgação do serviço público de transporte de passageiros²⁸

1. O Município delega na CIM-BSE a competência de sistematização da informação necessária à adequada divulgação do serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, se possível assente em ferramentas tecnológicas que promovam a atualização contínua da informação aos passageiros e a adequada compreensão das redes de transporte que servem a área geográfica do município por parte dos passageiros²⁹.
2. Por acordo por escrito a celebrar entre as Partes Outorgantes será definido o mecanismo de colaboração com vista a garantir a adequada divulgação dos materiais informativos nos equipamentos e infraestruturas de transporte que estejam sob a sua tutela³⁰.
3. As Partes Outorgantes poderão acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

Capítulo VI

ARTICULAÇÃO ENTRE AUTORIDADES DE TRANSPORTE, DIVULGAÇÃO E DEVERES RECÍPROCOS

Cláusula 18.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das Partes informa a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com o princípio da boa-fé e colaboração institucional.

²⁸ RJSPTP: artigo 4.º, ponto 2 e alínea k)

²⁹ A CIM-BSE fica com a responsabilidade de estruturar a informação aos passageiros e as plataformas em que esta é disponibilizada.

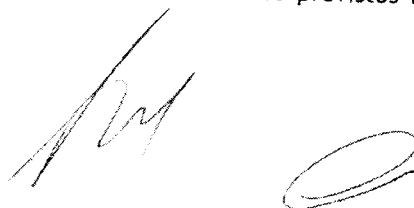
³⁰ Mantêm-se nos municípios, a competência de colocar informação sobre a oferta de TC nas paragens e interfaces de transporte.

2. Cada uma das Partes informa a outra de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam ou possam vir a impedir o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 19.

Colaboração Institucional

1. O Município obriga-se a dar conhecimento, à CIM-BSE, de quaisquer circunstâncias que impliquem a alteração de serviços de transporte público a aprovar ou já aprovados.
2. O Município poderá, a qualquer momento, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito geográfico do respetivo município, consultar ou solicitar informação sobre os procedimentos relativos à outorga das autorizações provisórias, contratos de serviço público, prorrogação de contratos de serviço público, ajustes diretos, ou de alterações efetuadas em serviços de transporte público já aprovados, ou outras matérias no âmbito geográfico do respetivo município, nos termos do presente contrato, desde que estejam sob competência direta da CIM-BSE.
3. Sempre que a CIM-BSE proceda à celebração ou alteração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, solicitará previamente a título vinculativo um parecer ao Município, quanto às condições a estabelecer para a exploração do referido serviço.
4. Sempre que a CIM-BSE proceda à celebração ou alteração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros de âmbito intermunicipal, promoverá a consulta prévia aos Municípios que se encontrem abrangidos pelo referido serviço, quanto às condições a estabelecer para a sua exploração.
5. Caso o Município não se pronuncie, num prazo de 15 dias úteis, após notificação para o efeito, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a exploração do serviço público de transporte de passageiros.
6. O Município poderá propor à CIM-BSE a alteração das redes, linhas e horários dos serviços públicos de transporte de passageiros que se desenvolvem no seu território, nomeadamente para promover a adequação dos serviços públicos de transporte de passageiros às necessidades do transporte escolar ou o serviço a um novo polo gerador de viagens.
7. A CIM-BSE deverá analisar as propostas a que se refere o número anterior, num prazo de 10 dias úteis após notificação para o efeito, podendo propor ajustamentos à proposta do Município que promovam uma resposta adequada aos desejos de mobilidades dos diferentes segmentos de procura.
8. As Partes poderão ainda acordar a adoção de níveis de serviço, níveis de oferta ou de frequências superiores aos estabelecidos na proposta da CIM-BSE, devendo o financiamento do acréscimo de custos ou redução de receitas daí adveniente ser realizado através dos mecanismos previstos na cláusula 7.ª.





Cláusula 21.ª

Comunicações e Interlocutores

1. Para efeitos das comunicações a efetuar no âmbito do presente Contrato, indicam as Partes os seguintes endereços e meios de contato:

Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela:

Morada: Largo Paço Biu, nº3 6300-592 Guarda

Contato: 271 205 350; geral@cimbse.pt

Município de Fundão

Morada: Praça do Município - 6230-338 Fundão

Contato: 275779060; geral@cm-fundao.pt

Em caso de alteração de endereço e/ou meio de contato, as Partes comprometem-se a comunicar atempadamente a respetiva alteração.

Capítulo VII

SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Cláusula 21.ª

Fiscalização e monitorização³¹

1. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência para fiscalizar e monitorizar a exploração do serviço público de transporte de passageiros.
2. A verificação da correta inserção das carreiras carregadas pelos operadores de transporte no SIGGESC, para efeitos da emissão da primeira autorização provisória, será assegurada pelo Município, naquilo que respeita às carreiras municipais e às carreiras intermunicipais na parte do território que lhe diga respeito, mesmo se neste período tiver já formalizado a delegação das competências na CIM-BSE.
3. No âmbito das suas atribuições de supervisão e fiscalização, que lhe são delegadas, a CIM-BSE supervisiona e fiscaliza a atividade do operador de serviço público em tudo o que respeite à exploração dos serviços e sua conformidade com o disposto no RJSPTP e na demais regulamentação aplicável, bem como, se aplicável, o cumprimento do disposto nos contratos de serviço público em que se funda a exploração do serviço público de transporte de passageiros.
4. Quando as situações de incumprimento estejam reguladas num contrato de serviço público, em caso de incumprimento grave ou reiterado, por parte do operador de serviço público, das obrigações que

³¹ RJSPTP: Artigo 4.º, ponto 2 e alínea h) e RJSPTP: artigo 42.º

lhe incumbem, a CIM-BSE pode, nos termos do artigo 44.º do RJSPTP, determinar a suspensão da prestação do serviço público em causa, pelo prazo máximo de um ano, ou proceder à revogação da respetiva autorização.

Cláusula 22.

Sanções Contratuais³²

1. O Município delega na CIM-BSE, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência para prever e aplicar, nos contratos de serviço público, multas contratuais para o caso de incumprimento das obrigações nele previstas, nos termos previstos no artigo 45.º do RJSPTP.
2. O produto das multas contratuais aplicadas reverte para a CIM-BSE.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS³³

Cláusula 23.ª

Alterações ao Contrato

1. O Contrato poderá ser revisto sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:
 - a. Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
 - b. A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
 - c. Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
 - d. Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra.
 - e. Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.
2. Qualquer alteração ao Contrato deve ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo³⁴.

³² RJSPTP: Artigo 45º

³³ No âmbito do artigo 10.º, ponto 6 é estabelecido que os contratos de delegação e partilha de competências devem, no mínimo estabelecer:

- a) A delegação e partilha das competências e responsabilidades associadas à gestão do sistema de transportes;
- b) A forma de associação e de desvinculação de uma autoridade de transportes face ao contrato em causa e responsabilidades inerentes.

³⁴ Respeitando o disposto no artigo 10.º, ponto 8.





Clausula 24.

Cessação do Contrato³⁵

1. O Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
2. O Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes Outorgantes não determina a caducidade do Contrato.
4. As Partes Outorgantes podem revogar o Contrato por mútuo acordo.
5. As Partes Outorgantes podem suspender ou resolver o Contrato por incumprimento da contraparte ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 123.º n.ºs 5 a 9 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designadamente, quando uma das partes considere que a execução do presente contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
6. A cessação do Contrato não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público, cabendo à Primeira Outorgante o exercício das competências para as quais o contrato tenha deixado de vigorar.

Clausula 25.ª

Conformidade legal e publicitação do Contrato³⁶

1. O Contrato foi remetido ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo.

Clausula 26.ª

Legislação aplicável

1. O presente Contrato rege-se pelo disposto na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o RJSPTP, na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e subsidiariamente pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, no Código dos Contratos Públicos e no Código de Procedimento Administrativo.

Clausula 27.ª

Interpretação e integração de lacunas e omissões

³⁵ Conforme artigo 123.º da Lei 75/2013.

³⁶ Artigo 10.º do RJSPTP, ponto 8. Está no passado porque a sua assinatura pressupõe que já tenha passado por este processo.

1. As questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão resolvidas por acordo ou comunicação, reduzidos a escrito, entre as Partes, por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Cláusula 28.ª

Vigência do Contrato³⁷

1. O período de vigência do Contrato coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Contrato considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do município, podendo as Partes Outorgantes promover a denúncia do Contrato, no prazo de seis meses após a referida instalação.

Cláusula 29.ª

Entrada em vigor

1. O presente Contrato entra em vigor no primeiro dia útil, após publicitação no sítio da Internet do IMT, I.P.

Fundão, 22 de Dezembro de 2016

O Vice Presidente do Município do Fundão



(Luis Miguel Roque Tarouca Duarte Gavinhos)

O Presidente da Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela



(Paulo Alexandre Bernardo Fernandes)

³⁷ Artigo 129º da Lei 75/2013